



## **Acórdão 00759/2021-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02221/2020-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** SMG - Secretaria Municipal de Governo de São Mateus

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** CILMAR QUARTEZANI FARIA

**Responsável:** TATIANA APARECIDA OTONI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2019 –REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE  
PASSIVA - JULGAR REGULAR AS CONTAS DA  
SRA. TATIANA APARECIDA OTONI – QUITAÇÃO –  
DETERMINAR - RECOMENDAR- DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Governo de São Mateus**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Tatiana Aparecida Otoni**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00473/2020-6** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00333/2020-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00424/2020-6**, por meio da qual a

Sra. Tatiana Aparecida Otoni foi citada para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Devidamente citada (**Termo de Citação 00717/2020-1**), a Sra. Tatiana Aparecida Otoni apresentou suas justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativa 00130/2021-8 e Peças Complementares 08081 a 08083/2021**.

Ato contínuo, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00890/2021-9**, que opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO MATEUS**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **TATIANA APARECIDA OTONI**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Após análise das razões de justificativas apresentadas, vimos que não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Acrescenta-se sugestão para que seja **DETERMINADO** à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus que constitua grupo definido de modos a identificar quem deu causa ao não pagamento das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 646,12 que eram devidas em novembro de 2019, bem como pela falta de recolhimento integral das consignações retidas dos servidores devidas ao INSS, uma vez que foram informados R\$ 10.652,39 no resumo anual da folha de pagamento quando houve recolhimento de apenas R\$ 9.882,87 (R\$ 8.467,23 em 2019 mais R\$ 1.415,64 em janeiro de 2020). É oportuno também destacar que **restaram cumulativamente nos registros contábeis R\$ 9.218,80 não pagos à Previdência Social** (conta contábil 2.1.8.8.1.01.02 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS). Identificados os responsáveis, que o Erário Municipal seja ressarcido pela diferença que recolheu em atraso sem prejuízo de incorrer em outras implicações legais.

Com relação os fatos narrados no item 3.5.2.5 do Relatório Técnico RT 00473/2020-6, sugere-se **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Governo de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor ou naquele que vir a lhe substituir, providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, com o empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02266/2021-2** de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00890/2021-9**.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica se manifestou pela **irregularidade das contas da Sra. Tatiana Aparecida Otoni**, na forma do artigo 84, III, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos na **Instrução Técnica Conclusiva 00890/2021-9**, abaixo transcrita:

(...)

#### 2.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Preliminarmente, o Sra. TATIANA APARECIDA OTONI argumentou que, de acordo com Lei Municipal 1.192/2012, mesmo após a desconcentração, seria de exclusiva responsabilidade da Secretaria de Finanças centralizar a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos

ordenadores de despesas e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração centralizar o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, de todas as unidades gestoras do município de São Mateus, inclusive os fundos municipais.

Em consulta à mencionada lei, verifica-se do art. 15, § 3º que na estrutura do Poder Executivo municipal **são ordenadores de despesas os Secretários Municipais**, portanto, o Sra. TATIANA APARECIDA OTONI é a ordenadora de despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO MATEUS e responsável por esta PCA.

Isto posto, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012 o Sra. TATIANA APARECIDA OTONI, tem o dever prestar as contas ao TCEES, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos a que ordena.

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Mais adiante, observou-se que os artigos 20 e 21 da Lei Municipal 1.192/2012, alegados pelo responsável, não lhe retiram a condição de ordenadora de despesa, ao contrário, reafirmam a sua responsabilidade na **autorização** da despesa, delegando às Secretarias de Finanças e Administrativa tão somente a execução dos trabalhos administrativos afetos:

Art. 20. O Secretário Municipal de Finanças centralizará a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos **autorizados pelos ordenadores de despesas**, bem como será responsável pelo controle da emissão dos cheques de pagamento das despesas, **que serão assinados em conjunto com os respectivos ordenadores (grifamos)**.

Art. 21. O Secretário Municipal de Administração centralizará o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, cabendo ao seu titular autorizar essas despesas a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos.

Ante o exposto, não assiste razão à defesa e segue a análise.

## 2.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6).

*Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMUSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	10.652,39	8.467,23	10.652,39	100	79,48
<b>Totais</b>	<b>10.652,39</b>	<b>8.467,23</b>	<b>10.652,39</b>	<b>100</b>	<b>79,48</b>

Fonte: Processo TC 02221/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 79,48% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A gestora trouxe nas alegações de defesa (peça 51) as seguintes argumentações:

Questiona-se que os valores recolhidos referente (Sic) as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício de 2019 representam 79,48 dos valores devidos.

Através da tabela 17) do Relatório Técnico 473/2020-6 percebe-se que o Setor Contabil reconheceu integralmente todos os descontos de INSS DE SERVIDORES, conforme valores apresentados pelo Setor de Recursos Humanos (FOLRGP); No entanto o pagamento das obrigações patronais referente aos meses de Novembro, Dezembro e 13º Salário foram quitadas

em janeiro de 2020, conforme “Listagem de Pagamentos/Banco” - ANEXO I, devidamente demonstrado na conciliação abaixo:

TABELA DE CONCILIAÇÃO - SERVIDOR 2019							
REGIME DE PREVIDÊNCIA	INSCRIÇÃO (A)	BAIXAS PAGO EM 2019 (B)	BAIXAS PAGO EM 2020 (C)	TOTAL PAGO EM 2019 E 2020 (D)= (B+C)	FOLHA DE PAGAMENTO (E)	% REGIS TRADO (A/E*100)	% PAGO EM 2019 E 2020 (D/E*100)
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	10.652,39	8.467,23	1.415,64	9.882,87	10.652,39	100,00	92,78
<b>TOTAIS</b>	<b>10.652,39</b>	<b>8.467,23</b>	<b>1.415,64</b>	<b>9.882,87</b>	<b>10.652,39</b>	<b>100,00</b>	<b>92,78</b>

A diferença constante no percentual pago x o valor registrado, apresentada no quadro acima, trata-se da inscrição em duplicidade referente aos descontos de INSS sobre férias, tendo em vista que os mesmos eram reconhecidos no momento da liquidação da folha de férias e também eram reconhecidos na liquidação da folha geral do mês, pois o Setor de Recursos Humanos não excluía dos resumos os descontos realizados na folha de férias, fazendo com que o desconto fosse contabilizado em duplicidade, por este motivo não foi realizado o pagamento, pois o mesmo não era devido (Relatório do Setor de Recursos Humanos — ANEXO II).

Este equívoco comprometeu ainda, as informações fornecidas pelo setor de recursos humanos através do arquivo FOLRGP, pois o mesmo foi gerado duplicando o mesmo desconto.

Neste cenário, foi realizado o pagamento integral do INSS retido dos servidores referente ao exercício de 2019, sendo quitado em 2019 e 2020, devido dificuldades financeiras que o Município sofreu no final do exercício de 2019.

Salienta-se que já foi acertado junto ao Setor de Recursos Humanos para o exercício corrente e o Setor Contábil realizou as movimentações de ajustes para os exercícios seguintes.

Para comprovar que o Município de São Mateus-ES, vem mantendo o pagamento das contribuições previdenciárias em dia segue ANEXO III - Certidão Negativa de Débitos junto ao Ministério da Fazenda.

Fazendo as análises documentais trazidas aos autos, bem como as alegações de defesa, vimos pela Listagem de Pagamentos/Bancos (peça 52) que a Secretaria Municipal de Governo de São Mateus recolheu no exercício de 2020 montante de R\$ 1.415,64 relativas às contribuições

previdenciárias retidas dos servidores entre novembro e dezembro de 2019. Deste montante, R\$ 646,12 se referiam aos descontos efetuados em novembro de 2019.

De acordo com o § 5º, do art. 216, do Decreto Federal 3.048/1999 (regulamento da Previdência Social):

O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

Há de se destacar, segundo o inciso I, da Lei Federal 8.213/1991 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), que se considera Empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. **O prazo para pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados é o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador.**

É importante salientar que o percentual de 79,48 questionado na inicial representou R\$ 2.185,16 devidos, em valores nominais, acerca das consignações previdenciárias no exercício de 2019 que estamos analisando (R\$ 10.652,39 informados no resumo da folha contra os R\$ 8.467,23 recolhidos). Constam dos registros contábeis (Balancete contábil – conta 2.1.8.8.1.01.02 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS – peça 20) que a Secretaria mantinha saldo de R\$ 9.218,80 a recolher no encerramento do exercício de 2019 destoando bastante de R\$ 1.415,64 informados como pagos.

Considerando que o saldo contábil registrado no final do encerramento do exercício de 2018 acumulava uma dívida previdenciária consignada de R\$ 10.126,31 contra um saldo final em 2019 de R\$ 9.218,80, conclui-se que o total baixado no exercício foi R\$ 907,51. Confrontando o total baixado (R\$ 907,51) contra os recolhimentos (R\$ 1.415,64) informados na Listagem de

Pagamentos/Bancos trazida na defesa (peça 52), veremos que a conta não fecha.

Outro fato que não podemos omitir é que as consignações previdenciárias de montante R\$ 646,12 retidas em novembro de 2019 **deveriam ter sido recolhidas no mês de dezembro de 2019**, uma vez que a Secretaria Municipal fez o recolhimento em janeiro de 2020. Neste caso, o recolhimento estaria fora do prazo regulamentar e, por este motivo, sofreram acréscimos em seus valores originários decorrentes das aplicações de multas e/ou juros. O prazo, conforme argumentamos, é o **dia 15 do mês subsequente ao fato gerador**.

Alega a defesa que “... *trata-se da inscrição em duplicidade referente aos descontos de INSS sobre férias, tendo em vista que os mesmos eram reconhecidos no momento da liquidação da folha de férias e também eram reconhecidos na liquidação da folha geral do mês, pois o Setor de Recursos Humanos não excluía dos resumos os descontos realizados na folha de férias, fazendo com que o desconto fosse contabilizado em duplicidade*” (destaque nosso).

Enfim, a gestora alegou inscrição dupla relativa aos descontos de INSS sobre férias sem trazer aos autos quaisquer indicações acerca de tal duplicidade, bem como quanto isto representava em relação à folha. Vimos pela listagem de pagamentos apenso aos autos (peça 52) que nenhum dos pagamentos fazem referências às férias alegadas como pagamentos em duplicidade. Portanto, diante dessas argumentações, opinamos pela manutenção da irregularidade.

Sugerimos, por oportuno, que seja determinado à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus que constitua grupo definido de modos a identificar quem deu causa ao não pagamento das contribuições no valor de R\$ 646,12 retidas dos servidores que eram devidas em novembro de 2019, bem como pela falta de recolhimento integral das consignações retidas dos servidores devidas ao INSS, uma vez que foram informados R\$ 10.652,39 no resumo anual da folha de pagamento quando houve recolhimento de apenas R\$ 9.882,87 (R\$ 8.467,23 em 2019 mais R\$ 1.415,64 em janeiro de 2020). É oportuno também destacar que **restaram cumulativamente nos registros**



**contábeis R\$ 9.218,80 não pagos à Previdência Social** (conta contábil 2.1.8.8.1.01.02 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS). Identificados os responsáveis, que o Erário Municipal seja ressarcido pela diferença que recolheu em atraso sem prejuízo de incorrer em outras implicações legais.

Já o Ministério Público de Contas, em seu **Parecer 02266/2021-2, anuiu a proposta técnica contida na ITC 00890/2021-9.**

Pois bem, inicialmente, é importante destacar que, conforme bem discorrido pelo corpo técnico no item 2.1 da ITC 00890/2021, a Lei Municipal 1192/2012 é clara ao tornar os Secretários Municipais em ordenadores de despesas, cabendo a Secretaria de Finanças apenas a centralização da emissão de ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos respectivos ordenadores. Sendo assim, **considerando a competência legal atribuída aos Secretários Municipais de ordenarem despesas, dentre elas o recolhimento das contribuições previdenciárias nos prazos legais, resta indissociável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da responsável, acerca do apontamento analisado no item 2.2 daquela Instrução Técnica, motivo pelo qual acompanho o entendimento técnico e ministerial nesse sentido.**

Já com relação a irregularidade analisada no item 2.2 da ITC (Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RGPS), é necessário frisar que, quando da análise dos recolhimentos previdenciários, contribuição patronal e retida dos servidores, o sistema CidadES, com base nas informações prestadas pelos jurisdicionados, confrontou os dados apresentados e elaborou as planilhas 16 e 17 do RT 00648/2019-1, onde evidencia os valores liquidados e pagos de contribuições patronais, bem como os valores retidos e recolhidos das contribuições sociais retidas dos servidores, tendo como base os valores evidenciados em folha de pagamento.

Dito isto, observa-se que, **quanto a variação entre os valores liquidados/retidos e pagos/recolhidos, quando confrontados com os saldos evidenciados em folha, são de até 10%, a área técnica considera que tal diferença é aceitável para fins de análise das contas, pois podem, quando variam para mais, se referir a valores de exercícios anteriores que foram liquidados/retidos e pagos/recolhidos dentro do**

exercício, como também, quando variam para menos, podem ser de saldos do final do exercício que podem ser pagos até janeiro do exercício seguinte.

Diante disso, e com base nos documentos acostados pela defesa, verifico que fora recolhido no exercício o montante de R\$ 8.467,23 enquanto o valor de R\$ 1.415,64, referente contribuições de novembro e dezembro de 2019, foram pagos em 2020. Assim, constato que fora recolhido o saldo de R\$ 9.882,87, o que representa 92,78 % dos valores devidos (R\$ 10.652,39), conforme demonstrado:

**Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	10.652,39	9.882,87	10.652,39	100,00%	92,78%
<b>Totais</b>	<b>10.652,39</b>	<b>9.882,87</b>	<b>10.652,39</b>	100,00%	92,78%

Fonte: Processo TC 02221/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Sendo assim, e seguindo a lógica explicada acima, observo que **o percentual apurado (92,78%) se encontra dentro do limite de 10%, logo, é aceitável para fim de análise das contas.**

Ressalto ainda que a defesa alega que a diferença constante no percentual entre o valor pago e o registrado, trata-se da inscrição em duplicidade referente aos descontos de INSS sobre férias, tendo em vista que os mesmos eram reconhecidos no momento da liquidação da folha de férias e também eram reconhecidos na liquidação da folha geral do mês, pois o Setor de Recursos Humanos não excluía dos resumos os descontos realizados na folha de férias, fazendo com que o desconto fosse contabilizado em duplicidade, por este motivo não foi realizado o pagamento, pois o mesmo não era devido. Para confirmar seus argumentos apresentou documentos (Peça Complementar 08082/2021-7) onde apresenta relatório do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos que confirma a inconsistência encontrada, bem como comunicações com a empresa responsável pelo sistema contábil (E&L Produções de Software LTDA) onde relata o problema e solicita as devidas correções, ou seja, **adotou medidas necessárias e suficientes para correção das divergências apontadas nos demonstrativos contábeis.**

Por fim, e conforme demonstrado pelo corpo técnico, em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifico que existia saldo na conta 2.1.8.8.1.01.02 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS ao final do exercício de 2018 no total de R\$ 10.126,31, contra um saldo final em 2019 de R\$ 9.218,80, ou seja, **resta cristalino que está havendo acúmulo de saldo não recolhido de INSS na referida conta. Todavia, verifico que o RT não citou o responsável para apresentar esclarecimentos com relação a esta irregularidade.**

Pelo exposto, e considerando que o entendimento acima exposto é aplicado a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, e afasto o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6**, e, considerando ainda o acúmulo de saldo não recolhido na conta Contribuição ao RGPS (2.1.8.8.1.01.02 ) **recomendo** ao atual gestor que realize a conciliação entre a folha e os valores devidos junto ao INSS, e efetue o recolhimento dos valores devidos e não recolhidos e/ou realize os lançamentos contábeis de ajuste para baixa dos valores contabilizados em duplicidade.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **divirjo do posicionamento técnico ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-759/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RESPONSÁVEL**, com base nos argumentos expostos no item 2.1 da ITC 00890/2021-9;

**1.2. AFASTAR** o seguinte indicativo de irregularidade:

- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6, item 2.2 da ITC 00890/2021-9 e item 2 deste voto).

**1.3. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Aparecida Otoni, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe **quitação**;

**1.4. DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Governo de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor ou naquele que vir a lhe substituir, providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, com o empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64, conforme disposto no item 3.5.2.5 do RT 00473/2020-6;

**1.5. RECOMENDAR** ao gestor atual ou aquele que o vier a substituir que realize a conciliação entre a folha e os valores devidos junto ao INSS, e efetue o recolhimento dos valores devidos e não recolhidos e/ou realize os lançamentos contábeis de ajuste para baixa dos valores contabilizados em duplicidade, conforme disposto no item 2 deste voto;

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**